



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Procedimento Preparatório n.º 06.2025.00000968-5

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0005/2025/PmJJGR

Ementa: Recomenda a anulação do Processo Seletivo veiculado através do edital n. 002/2025, que visa contratação de pessoal para Secretaria de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotoria de Justiça de Jaguaruana, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do promotor de justiça signatário no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

CONSIDERANDO que o concurso público, seja como norma-princípio ou norma-regra, somente deve poder ser excepcionado nas estritas e taxativas hipóteses trazidas necessariamente pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Jaguaruana publicou o edital de seleção pública nº. 02/2025, através do qual tornou público a abertura de inscrições e estabeleceu regras relativas ao processo de seleção pública simplificada, visando a contratação temporária para compor os quadros da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que, embora a forma de seleção de tais profissionais, no caso, ocorra através de processo seletivo simplificado, sendo a contratação de natureza precária, ou seja, através de contrato temporário com prazo pré-fixado, não há que se falar em vínculo efetivo com a municipalidade;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, atendendo ao princípio da impessoalidade, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública, o que preza pela eficiência da Administração;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, entendendo-se contratações feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira;

CONSIDERANDO que o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a lei do ente federativo regulamentando o art. 37, IX, da CF/88 não pode prever hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público. Além disso, essa lei deverá especificar a contingência fática que caracteriza a situação de emergência;

CONSIDERANDO que o excepcional interesse público, que a



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Constituição Federal exige para permitir contratação temporária, significa que a administração pública só pode fazer esse tipo de contratação quando amparada por lei e quando existir uma situação extraordinária que afete os interesses da população (STF.Plenário. ADI 3721/CE; ADI 3649/RJ; RE 658026/MG);

CONSIDERANDO que, para que se considere válida a contratação temporária, exige-se que haja fundamentação legal da contratação temporária dos referidos cargos, indicando de que forma cada contratação atende aos requisitos exigidos pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como os critérios estabelecidos pelo STF no seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO:DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORARIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art.37. II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONSIDERANDO o exíguo prazo de inscrição do processo seletivo, que data do dia 03 de junho de 2025, tendo sido publicado no mesmo dia, 03/06/2025, com inscrições se encerrando no dia seguinte, dia 04/06/2025, bem como o curto prazo para que haja a devida publicidade do processo



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

seletivo;

CONSIDERANDO a ausência de período para impugnação do edital do concurso público, a fim de possibilitar que haja a supressão de possível irregularidade;

CONSIDERANDO a previsão editalícia de apenas 01 (um) dia para realização de todas as entrevistas; bem como o prazo de 01 (um) dia para análise dos recursos;

CONSIDERANDO que, dada a excepcionalidade da contratação temporária, há a necessidade de que haja indicação clara e precisa acerca dos motivos que levaram à contratação, constando no edital apenas "a ausência de candidatos disponíveis para os referidos cargos nos concursos/processos seletivos anteriores."

CONSIDERANDO o dever de motivação adequada de todas as decisões administrativas que alcancem a esfera jurídica de particulares, disposto no art.50, § 1º, da Lei nº 9.784/97;

CONSIDERANDO que a ausência de motivação e o desvio de finalidade viciam os atos administrativos, eivando-os de nulidade;

CONSIDERANDO as normas referentes à ação civil pública, tocante à legitimidade e disposições atinentes a proteção dos direitos coletivos latu sensu, na forma da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que a inobservância dos princípios basilares da Administração Pública, por ação ou omissão, caracteriza ato de improbidade administrativa do agente público responsável, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, dando origem à ação civil cabível;

CONSIDERANDO, por fim, que, no âmbito da autotutela administrativa, é dever da administração anular atos e processos administrativos eivados de ilegalidades, sob pena inclusive de sua responsabilização disciplinar, cível e criminal, conforme o caso, sem prejuízo da anulação do ato pela via coercitiva judicial;



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Resolve RECOMENDAR ao Exmo. Sr. José Elias de Oliveira, Prefeito Municipal de Jaguaruana, e a Ilm^o. Sr^a. Adalise Maria Oliveira Silva, Secretária de Saúde do Município de Jaguaruana, nos seguintes termos:

1) Que adotem providências no sentido de **suspender e anular o processo seletivo simplificado n. 02/2025**, que teve como objetivo a contratação a título precário de profissionais para compor o quadro da Secretaria de Saúde do Município de Jaguaruana, e os demais atos administrativos dele decorrentes (eventuais contratações etc), haja vista as irregularidades acima apontadas;

2) Que, antes ou concomitantemente à abertura de eventual processo seletivo para contratação de servidores temporários, indiquem, de modo concreto, a quantidade de servidores temporários necessários, a quantidade de vagas que serão ocupadas por estes, **indicando, com relação a cada cargo, a necessidade fática que motivou a contratação de servidores temporários** (como por exemplo: "para o cargo de técnico de enfermagem, o concurso público ofertou 20 vagas. Todos os aprovados foram nomeados, mas somente 15 tomaram posse, conforme edital de convocação e nomeação. Dessa forma, resta a necessidade de contratação temporária de 05 técnicos de enfermagem").

3) **Que em todos os cargos em que seja necessária a contratação temporária, seja feita e devida justificativa pormenorizada do motivo para tanto, trazendo informação sobre número de cargos vagos, quantidade de nomeados no concurso, abstendo-se de utilizar motivações genéricas.**

4) Que, em casos em que seja necessário a realização de processo seletivo, que seja **dada a devida publicidade, com prazo razoável para publicação, inscrição, avaliação e recurso, não se mostrando razoável prazo de apenas 01 (um) ou 02 (dois) dias úteis;**

5) **Que seja respeitado o prazo mínimo razoável entre a data da publicação do edital e o início das inscrições, bem ainda que seja conferido prazo razoável para as inscrições;**

6) Que em todas as fases do certame seja assegurado prazo razoável



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

para a interposição de recursos e para impugnação do edital;

7) Que o edital de seleção pública seja publicados nos meios ordinários de publicação dos atos administrativos, a exemplo de jornais de grande circulação, diário oficial, site da prefeitura etc., bem como divulgado nas rádios locais;

8) Que antes de realizar contratação temporária, que seja analisado se há candidatos aprovados em concurso/seleção anterior, expondo sempre as devidas justificativas e conclusões;

9) Que, em havendo necessidade da contratação temporária de profissionais, promova a contratação dos candidatos já aprovados no Processo Seletivo ou concurso público anterior, que compõem o cadastro de reserva, caso haja;

10) Que, ao ser formulado Edital para Processo Seletivo Simplificado, faça constar apenas as vagas previstas no certame anterior para os cargos em que não houve aprovados em número suficiente;

Outrossim, o Ministério Público requer que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, seja encaminhado à Promotoria de Justiça de Jaguaruana resposta por escrito informando acerca do cumprimento ou não das medidas ora recomendadas, à luz do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93.

A resposta deve ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça por meio do seguinte endereço eletrônico: promo.Jaguaruana@mpce.mp.br.

Por fim, esclarece o Ministério Público que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, notadamente, ação de improbidade administrativa e ação civil pública para anulação da seleção referida.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal, e à Secretária de Saúde, a Procuradora Geral do Município, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da



Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Moralidade Administrativa – CAODPP, para ciência; e ainda a Assessoria de Imprensa do MPCE, para divulgação entre os principais meios midiáticos

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Jaguaruana, 11 de junho de 2025

Vinicius Meireles Fixina Barreto
Promotor de Justiça
Assinatura por Certificação Digital